



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

Secretaria Judiciária  
Serviço de Processamento do 16º Grupo de Câmaras de Direito Privado  
Pátio do Colégio 73 - 9º andar - sala 907 - Sé - CEP 01016-040  
São Paulo/Capital  
Fone (11) 3489-3814

**Registro: 2025.0000340902**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013299-12.2023.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GABRIEL RAIMUNDO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada MARIA DA CONCEICAO MARINS GOMES BRETZ.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

**ANDRADE NETO**

**Relator**

Assinatura Eletrônica



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2**

**32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**

**Apelação Cível n.1013299-12.2023.8.26.0005**

**Apelante:** Gabriel Raimundo (Justiça Gratuita)

**Apelada:** Maria da Conceição Marins Gomes Bretz

**Comarca:** São Paulo - 3ª Vara Cível do Foro Reg. de São Miguel Paulista

**Juiz prolator:** Henrique Maul Brásilio de Souza

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – MANDATO –  
CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS NÃO  
COMPROVADA – ÔNUS DO AUTOR QUANTO AO  
FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO – ART. 373, I,  
DO CPC – SENTENÇA MANTIDA.

RECURSO DESPROVIDO.

**VOTO Nº 49718**

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente ação de indenização por danos materiais e morais fundada em relação jurídica de mandato, condenando o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa atualizado, ressalvada a gratuidade de justiça.

O apelante insiste na procedência da demanda, sustentando, em resumo, que a presença do nome da apelada na procuração a torna responsável pela defesa de seus interesses conforme poderes outorgados, aduzindo que a falta de assinatura dela nas peças processuais não é capaz de afastar sua responsabilidade. Argumenta que o nome da recorrida também constou das peças processuais, o que



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3**  
**32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**  
**Apelação Cível n.1013299-12.2023.8.26.0005**

demonstra sua participação no escritório de advocacia contratado. Alega que a responsabilidade das advogadas constantes da procuração é solidária, de modo que cumpria à apelada acompanhar o processo trabalhista e, como não o fez, causando prejuízos materiais e morais ao apelante, responde por sua negligência.

Recurso regularmente processado, com contrarrazões.

**É o relatório.**

O apelo não comporta provimento.

Embora o nome da ré conste da procuração outorgada pelo autor, ela nega peremptoriamente ter sido por ele contratada e alega desconhecer o motivo de seu nome ter sido incluído em tal documento.

Em assim sendo, cumpria ao autor demonstrar que efetivamente contratou os serviços da ré, juntamente com a advogada cujo nome consta em destaque da procuração e quem subscreveu a inicial da ação trabalhista, como determina o art. 373, I, do CPC, ônus do qual, todavia, ele não se desincumbiu.

Frise-se que inexistente contrato de prestação de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4**  
**32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**  
**Apelação Cível n.1013299-12.2023.8.26.0005**

serviços firmado entre as partes, bem como que nenhuma das petições juntadas nos autos da ação trabalhista foi subscrita pela ré, física ou eletronicamente.

Ademais, o documento de fl. 336 demonstra que a sociedade havida entre a ré e a advogada de fato contratada pelo autor foi extinta em dezembro de 2011 e, tendo a contratação ocorrido em outubro de 2017 (fl. 19), reputo que tão somente uma procuração não constitui prova suficiente para que a ré seja responsabilizada pelos fatos narrados na inicial.

Nesse contexto, bem decidiu o magistrado sentenciante ao consignar o seguinte:

*“Muito embora o nome da advogada requerida tenha constado na procuração de fl. 19, o documento não é assinado por ela, tudo indicando até pelo destaque dado ao nome a existência de relação jurídica do demandante com terceira pessoa, a Dra. Maria Elenice.*

*Nenhuma das peças juntadas aos autos foi assinada (física ou digitalmente) pela requerida (fls. 21/149), ainda que seu nome constasse - sem sua autorização - no frontispício (em conjunto com a terceira profissional).*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 5  
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO  
Apelação Cível n.1013299-12.2023.8.26.0005

*Inexiste comprovação de que, à época da contratação realizada pelo demandante, a ré e a Dra. Maria Elenice fossem sócias (o documento juntado à fl. 336 menciona que a sociedade fora extinta em 2011, bem antes da procuração de fl. 19).*

*Não se nega o magistério jurisprudencial que atribui aos advogados constantes de procuração ad judícia responsabilidade solidária perante o cliente. **O caso em exame, porém, é peculiar**, diante da alegação da ré de que seu nome constou no documento à sua revelia, ausente prova mínima de sua vinculação à causa e ao cliente, ora autor.” (fl. 351 - negrito no original).*

Há, ainda, outros elementos de convicção que corroboram a conclusão acima: *i)* o nome da ré não consta do timbre da petição juntada nos autos da ação trabalhista em 28/03/2018 (fl. 68/69 deste feito); *ii)* ela não recebeu nenhuma intimação sobre os autos praticados em referido processo.

Cabe obter, ademais, que a advogada comprovadamente constituída para o ajuizamento da ação trabalhista faleceu em maio de 2019 e somente em setembro de 2022, após a extinção da execução da sentença trabalhista em razão da inércia do exequente por mais de três anos, o autor voltou a peticionar naqueles autos, já representado pelo novo patrono, circunstância que revela negligência do próprio requerente quanto à busca de informações acerca



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 6**  
**32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**  
**Apelação Cível n.1013299-12.2023.8.26.0005**

do processo trabalhista por tempo superior a três anos.

Em suma, ausente comprovação da contratação dos serviços da apelada, incabível o pedido indenizatório formulado pelo apelante.

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso** e, em cumprimento ao disposto no art. 85, § 11, do CPC, elevo os honorários sucumbenciais devidos para 15% do valor da causa atualizado, observada a gratuidade processual concedida.

**ANDRADE NETO**  
**Relator**